



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500417-39.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado FLORIZIA DOS SANTOS RODRIGUES COSMETICOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31096/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1500417-39.2024.8.26.0291

APELANTE: Município de Jaboticabal

APELADO: Florizia dos Santos Rodrigues Cosméticos ME

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Não adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral – Aplicabilidade do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ para a definição do que seja execução fiscal de baixo valor – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Jaboticabal contra a sentença de fls. 08/09, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de Florizia dos Santos Rodrigues Cosméticos ME por falta de interesse de agir, caracterizada pela não adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral.

A Municipalidade alega ser totalmente prescindível a apresentação de outros documentos junto às CDAs, diante da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título adjunto (fls. 12/17).

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de

conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese jurídica aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM)

aprovou o Provimento 2738/24, que *“Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção de processos de execução fiscal de baixo valor (Tese 1), definido como R\$ 10.000,00 pelo CNJ, e condicionou o ajuizamento da execução à tentativa prévia de conciliação ou adoção de solução administrativa (Tese 2). Ou seja, estabeleceu requisitos prévios ao ajuizamento da execução fiscal, o que não se apresenta incompatível com o conteúdo da LEF.

Vale ressaltar a imperatividade da observação dos termos dessa decisão pelos juízes e tribunais, por se tratar de matéria constitucional decidida pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Salienta-se, ainda, que a referida Resolução não impôs obrigação ao magistrado para fornecer prazo à exequente para sanar o vício, sendo certo que, assim que a Fazenda realizar as medidas administrativas adequadas, poderá ingressar novamente em Juízo.

Acerca do assunto, menciona-se importante trecho

extraído do artigo datado de 06/04/2024, publicado na revista *Conjur*¹, em que o E. Des. EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO afirma que *"O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade."*

Com relação à interferência do Judiciário na esfera de competência do Município, destaca-se da apelação nº 1001630-70.2015.8.26.0189, de relatoria do E. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, julgada em 05/06/2024, o seguinte:

"[...]"

Versando a r. Sentença sobre extinção da execução em razão de valor baixo e falta de interesse de agir, patente a aplicação da primeira parte da tese (1) do TEMA 1.184, pelo que resta prejudicado o exame da segunda e terceira partes da referida tese.

Deste modo, **não obstante haja lei local autorizando o ajuizamento de execuções fiscais inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ**, até porque no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.184, o E. STF manteve a extinção de execução fiscal no valor de R\$528,41, inferior à quantia ora executada. **Ou seja, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a**

¹ (Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica, disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-de-ordem-juridica/#:~:text=Tema%201.184%2C%20item%201,constitucional%20de%20cada%20ente%20federado>).

eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, "r", da CF. Nesse sentido:

"Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente." (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

"4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF." (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020)."

No caso *sub judice*, a ação foi ajuizada em 09/02/2024, ou seja, depois do julgamento do Tema 1184/STF (19/12/2023), o que autoriza a exigência do cumprimento das providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF e na regulamentação pelo CNJ e Conselho Superior da Magistratura desta Corte); o valor da causa é inferior ao limite de 10.0000,00 estabelecido na Resolução 547/CNJ; e, não foi comprovada a adoção das medidas elencadas na tese 2, que condiciona o ajuizamento da execução à tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e ao protesto do título.

Tais circunstâncias corroboram o acerto da sentença recorrida, que julgou extinta a execução fiscal.

Nesses termos:

Apelação – Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização – **Extinção por falta de interesse processual em razão do valor da causa – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir – Ação que se enquadra no conceito de "pequeno valor" – Necessidade de observância da tese sufragada no Tema 1184/STF e da Resolução 547/CNJ – Precedente desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.** (TJSP, Apelação nº 1500733-72.2021.8.26.0189, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. em 10/05/2024) (grifei)

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento, desde que cumpridos os requisitos da decisão vinculante prolatada no referido Tema nº 1184 do STF, já que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito tributário.

Por fim, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator